



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004566-74.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ROSANA GASPARINI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.204

Apelação nº 1004566-74.2021.8.26.0604

Comarca: Sumaré (1ª Vara Cível)

Apelante: Rosana Gasparini (autora)

Apelada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvat S/A (ré)

Juiz(a) prolator(a): Ana Lucia Granziol

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OBRIGAÇÃO SATISFEITA NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.

1. Ação julgada improcedente.
2. Inconformismo da autora não acolhido.
3. Pagamento da indenização securitária efetuado na via administrativa que supera o percentual devido, de acordo com o grau da invalidez parcial apurado pela perícia.
4. Recurso da autora desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 322/323, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório de veículo (Dpvat), estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, mais honorários que estabeleço em 10% do valor corrigido da condenação, suspensa a cobrança, pois concedido os benefícios da justiça gratuita.

Recurso da autora sustentando que sofreu incapacidade parcial e permanente no antebraço esquerdo, fazendo jus à

indenização de R\$ 4.725,00 (*equivalente a 25% do teto da Tabela*).
Expõe que perdeu a mobilidade do pulso, não conseguindo fazer movimentos com a mão esquerda. *Alega* que o valor deve ser corrigido monetariamente a partir da data do sinistro, nos termos da Súmula 580 do STJ. (fls. 326/336).

Contrarrazões a fls. 340/347.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque a recorrente é *beneficiária da gratuidade judiciária* (fls. 60/63).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. ***Voto pela confirmação da r. sentença*** de fls. 322/323, porque a nobre magistrada deu adequada solução à lide.

2. A autora pretende o pagamento da diferença da indenização securitária do seguro obrigatório *DPVAT*, tendo em vista que, em acidente de trânsito, sofreu lesões que resultaram na incapacidade parcial e permanente no antebraço esquerdo.

A ação foi julgada improcedente, sobrevivendo recurso da autora, que, no entanto, ***não tem razão***.

3. Verifica-se dos autos que em sede administrativa foi

pago à autora o montante de R\$ 2.531,25 (fls. 170), valor que é superior ao que faria jus, levando-se em conta o grau de invalidez constatado nestes autos pela perícia.

Assim concluiu o perito: “ (...) quanto ao *DANO PATRIMONIAL FÍSICO da Autora, tomando como referência a tabela DPVAT, podemos estimar em 25%, do valor previsto para perda funcional do punho que é de 25%, portanto 25% de 25%, ou seja, 6,25%.*” (cfr. fls. 262).

Dessa forma, não procede a alegação da autora de que ainda faz jus ao complemento de R\$ 4.725,00, pois o percentual de sua invalidez é de 6,25%, que aplicado ao valor máximo previsto pela Tabela do DPVAT (*incluída pela Lei nº 11.945/09*), resulta em R\$ 843,75, valor inferior ao já recebido.

Como bem pontuado na r. sentença, “*foi estimada a perda em 25% do valor previsto para perda funcional do punho que é de 25%, que resulta no total de 6,25%. Assim, o valor devido é de R\$ 843,75, mas o autor já recebeu o valor de R\$ R\$2.531,25, não havendo mais nada a receber, sendo a ação de improcedência.*” (fls. 323).

4. Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu esta Câmara:

Apelação – Ação de cobrança – Seguro obrigatório (DPVAT) – Pretensão de recebimento de diferença entre o valor pago administrativamente e a

*quantia relativa à perda anatômica ou funcional completa de membro inferior – Impossibilidade – Invalidez permanente parcial decorrente de perda completa de mobilidade de joelho – Perícia que constatou o comprometimento de membro inferior e fixou em 25% o grau de invalidez, sendo devida indenização correspondente a esse percentual do valor total da cobertura, correspondente ao valor já pago pela ré – Correta improcedência do pedido – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007651-27.2020.8.26.0047; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).*

5. Em relação à correção monetária, descabida a discussão, em face do não acolhimento dos pedidos da apelante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em caso de gratuidade judiciária (§ 3º do art. 98 do CPC).

PAULO ALONSO

Relator